

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-109-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade. 4. Previdência social. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sob os auspícios dos Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

No artigo A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A INTERPRETAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, os autores Valter de Souza Lobato e Anita Carmela Militão de Pascali, analisaram a questão tributária, fazendo a articulação desta com a previdência social e seu financiamento. Apresentaram um caso concreto, relativo a um portador de doença incapacitante, cuja patologia não se encontrava no rol das doença previdenciárias. Apontam como saída na interpretação deste rol, uma análise ampliativa dos dispositivos constitucionais.

No artigo AS AÇÕES REVISIONAIS DO FGTS: ASPECTOS, REQUISITOS E POTENCIAIS DECISÕES, de Tatiana Bhering Serradas Bom de Souza Roxo e Jerfferson da Mata Almeida, os autores analisaram as origens históricas do instituto do FGTS. Verificando a natureza indenizatória inicial deste instituto, passando à condição de depósito como forma compensatória. Questiona o fato de a TR ser utilizada como forma de correção das contas do FGTS, por ser esta não é taxa de correção, mas sim de juros.

No artigo LIBERDADES EM CONFLITO: A IMPOSIÇÃO DE LIMITES À LIBERDADE DE ENSINO COM FUNDAMENTO EM SUPOSTAS VIOLAÇÕES DE OUTRAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS, de Artur Amaral Gomes, o autor analisaram o direito à educação, buscando a liberdade do ensino como o principal princípio norteador. Defendeu que a liberdade de ensino deve ser aplicado junto com outros princípios constitucionais.

No artigo A (DES)IGUALDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO, de Aline Fagundes dos Santos, a autora analisa as questões das desigualdades dos benefícios previdenciários no Brasil sob a perspectiva de gênero. Analisaram tanto os aspectos quantitativos como os qualitativos. Verificaram o caráter fundamental dos direitos previdenciários, bem como os caso de distinção de idade e tempo de contribuição para os

benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Analisaram os dados do Anuário da Previdência Social, relativo a 2011.

No artigo A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DE JANEIRO DE 2011 A JUNHO DE 2015 NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, de Michelle Aparecida Batista, a autora analisou a expedição das Medidas Provisórias, buscando verificar se existe o excesso de emissão de MPs, no período de 2012 a 2015. Conclui que foram 158 em matérias diversas, sendo 18 em matéria previdenciária. A atuação do governo, segunda aponta, foi superior a do legislativo, em termos de produção de leis. Constatou, ainda, que a grande parte destas Medidas Provisórias foram para suprimem ou extinguem direitos.

No artigo A VIOLÊNCIA, O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A CIDADANIA, de autoria de Fernando Rocha Palácios, analisou a fundamentalidade da educação, verificando a violência a este direito fundamental e à cidadania. Avaliou que a globalização provoca a violência, em decorrência de vivermos em uma sociedade pós-moderna.

No artigo A DIFERENÇA MÚLTIPLA, OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: A CONCESSÃO JUDICIAL DO SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS INDÍGENAS MENORES DE 16 ANOS, de autoria de Mayara Alice Souza Pegorer, a autora analisou a concessão do salário-maternidade às indígenas menores de 16 anos. Primeiramente, avaliou a denominada diferença multiplica, passando, posteriormente, a apontar outras diferenças afora as de gênero, tais como a diferença entre raças.

No artigo DIREITOS SOCIAIS NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA CAPITALISTA NEOLIBERAL CONTEMPORÂNEO E SEUS EFEITOS COLATERAIS, os autores Gabriela de Campos Sena e Daniela Rodrigues Machado Vilela, analisou os direitos sociais no neoliberalismo, verificando que existe uma certa naturalização da derrocada dos direitos sociais, em detrimento destes direitos. Apontou a falta de solidariedade e seus desdobramentos, especialmente ao que se relaciona aos direitos sociais. Avaliou outros fatores, tais como a governança e outros entes não estatais, na garantia destes direitos.

No artigo A PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA CONQUISTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A ESPERA DA EFETIVIDADE COMO DIREITO SOCIAL, de Silvia Maria Maia Xavier, a autora analisou as questões que perpassam o direito

do trabalho e o direito previdenciário, enfocando o direito previdenciário em uma ótica filosófica. Apontou na pesquisa os fins e os meios, avaliando a questão financeira em matéria previdenciária. Questionou o fato de o INSS ser o maior litigante na Justiça.

No artigo *A PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM DIREITO DA PERSONALIDADE*, de Edgar Dener Rodrigues, o autor analisou as questões de judicialização das políticas públicas, avaliando seus aspectos positivos e negativos. Investigou as origens da Previdência Social, traçando algumas questões sobre a interferência dos direitos fundamentais. Avaliouas quatro dimensões dos direitos, fazendo uma abordagem dos direitos previdenciários enquanto direitos de segunda geração ou dimensão.

No artigo *A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL PELA LEI 13.135/15: O CASO DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS*, o autor Antonio Armando Freitas Gonçalves analisou as medidas Provisórias no aspecto fiscal. Avalia a baixa taxa de fecundidade e da expectativa de vida. Questiona a ideia da vitaliciedade do benefício em si e a tese central das duas ADIs impetradas ao STF. Verificou os critérios da pensão por morte antes e depois da MP n. 664/14.

No artigo *A DISCRIMINATÓRIA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE NO BRASIL*, de Marco Cesar de Carvalho e Fabiana Cristina da Silveira Alvarenga, os autores analisaram o instituto da aposentadoria compulsória no Brasil, de modo que, partindo de dados do IPEA, verificam que a expectativa de vida alterou, ou seja, aumentou nos últimos anos. Apontam que a expectativa de vida será de 86 anos em 2060. Apontaram pela não extensão do critério etário, em virtude do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

No artigo *AUXILIO-DOENÇA/ACIDENTÁRIO/: BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI 8.213/91*, de Lilian Maria Gomes de Oliveira, a autora apresentou o histórico e as diferenças do auxílio-doença comum e o auxílio-acidentário, bem como do acidente do trabalho. Analisou o Nexo técnico epidemiológico, os tipos de doenças e as possibilidades do auxílio-acidente.

No artigo *AUXÍLIO-RECLUSÃO: A DESINFORMAÇÃO É SEU MAIOR INIMIGO*, Paulo Henrique Januzzi da Silva analisou o benefício do auxílio-reclusão e as informações que os cidadãos tem sobre este benefício, especialmente através da televisão e das redes sociais. Constatou, a partir da análise destes veículos de comunicação, a existência de fatores discriminatórios, formando um senso comum equivocado, o que prejudica a visão que a população possui deste benefício.

No artigo O AUXÍLIO RECLUSÃO EM FACE DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto Bassetto e Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto analisaram a questão do auxílio-reclusão e a perspectiva deste benefício à luz dos tratados e convenções internacionais. Verificaram as condições da concessão deste benefício a partir da Convenção dos Direitos Humanos da Criança.

No artigo DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E SEUS REDUTORES: O CASO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E DA FÓRMULA 85/95, de Clarice Mendes Dalbosco e Ludmila Kolb de Vargas Cavalli, as autoras analisaram a aplicação da fórmula 85-95, cuja aplicabilidade é facultativa, podendo os segurados optarem pela fórmula do fator previdenciário, se completados os 30 anos, para mulheres e 35 anos para homens. Verificaram que o STF entendeu que a aplicação do Fator Previdenciário é constitucional. Apontaram que a expectativa de vida é padronizada nacionalmente, fazendo a crítica a esta sistemática de aplicação.

No artigo A JUDICIALIZAÇÃO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?, a autora Ana Carolina Carvalho Barreto analisou os acidentes do trabalho, LER-DORT, em decorrência dos acidentes do trabalho com os trabalhadores bancários. Realizou pesquisa de campo em que demonstrou que 40% dos trabalhadores que fizeram a CAT não obtiveram o B-91. Concluiu que a judicialização não é uma solução do problema, eis que resolve a questão individual e não coletiva.

No artigo CONFLITO PREVIDENCIÁRIO: RAÍZES, CARACTERÍSTICAS E MOTIVOS DO EXCESSO DE LITIGIOSIDADE, o autor Marco Aurélio Serau Jr., analisou as origens do conflito previdenciário, investigando as causas que ensejam o alto percentual elevado de litigiosidade, apontando como em torno de 60% das demandas que tramitam na Justiça Federal. Investigou essa questão a partir de duas pautas: a pauta de legalidade e pauta de interpretação ou de ampliação.

No artigo A DESAPOSENTAÇÃO: REFLEXÕES A PARTIR DA COMPREENSÃO DO DIREITO COMO INTEGRANTE NO PENSAMENTO DE RONALD KWORKIN, de Viviane Freitas Perdigão Lima, a autora analisou as decisões do STJ sobre a desaposentação. Verificou os discursos dos diversos atores sociais. a partir do pensamento de Dworkin do direito como integridade. Analisou filosoficamente, a partir deste autor, como seria a aplicabilidade de alguns casos concretos se o judiciário fosse adepto desta teoria.

No artigo RENÚNCIA À APOSENTADORIA: ENTRE A VULNERABILIDADE DO APOSENTADO E A SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA, Marcelo Leonardo Tavares e Murilo Oliveira Souza analisaram a desaposentação sob o prisma da vulnerabilidade. Verificaram a sustentabilidade do sistema, sob o ponto de vista atuarial, apontando as três posições do STF sobre esta matéria. Indicam, como saída para esta questão altamente judicializada, a resolução via legislação e na seara administrativa.

No artigo O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O PAPEL PROMOCIONAL DO NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, Cecilia Barroso de Oliveira e Carolina Rocha Cipriano Castelo, analisaram a questão da saúde dos deficientes do Estado do Ceará, buscando vislumbrar a pericia biopsicossocial na aplicação da Convenção de Nova Iorque, de 2008, bem como seus reflexos nos benefícios previdenciários e assistenciais. Apontaram as demandas mais comuns existentes no NUDESE, grupo de pesquisa vinculado a UNIFOR.

No artigo A DELIMITAÇÃO DE UM CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE, de Hermann Duarte Ribeiro Filho, o autor analisaram os tipos de benefícios por incapacidade, estabelecendo os requisitos e singularidades de cada um deles, indicando a necessidade da utilização de um critério biopsicossocial para a verificação da deficiência e da incapacidade, tal como consta na Declaração de Nova Iorque (ONU).

No artigo A LEI 12873/13, AS ESTRUTURAS FAMILIARES MODERNAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: ANÁLISE DAS NOVAS REGRAS DE CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE EM RELAÇÃO ÀS FAMILIAS MONOPARENTAIS, de Caroline Shneider e Ellen Carina Mattias Sartori, as autoras analisaram a possibilidade do salário-maternidade as famílias monoparentais. Indicam o caso da mãe solteira, do segurado ou segurada adotante vier a falecer, com a possibilidade de a criança receber o benefício do salário-maternidade.

No artigo NOVOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NO CONTEXTO DE CRISE DO ESTADO-PROVIDÊNCIA UMA INTERFACE ENTRE A SEGURIDADE E O DIREITO DE FAMÍLIA, de Laira Carone Rachid Domith, a autora analisaram a pensão por morte, fazendo um paralelo entre o direito de família e o direito previdenciário. Verificaram os efeitos das mudanças trazidas na pensão por morte, consoante a alteração legislativa trazida pela Lei n. 1135/15. Analisaram o

tabelamento prévio existente na lei, apontando por outra saída, representada pelo estabelecimento do critério de necessidade e não do tempo de união estável ou idade do dependente.

No artigo O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DO INDIVÍDUO: UMA ANÁLISE DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, os autores Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz analisaram os critérios socioeconômicos para concessão do Benefício de Prestação Continuada da LOAS, verificando os critérios utilizados pelo STF ao longo dos últimos anos. Ressaltam a importância dos julgados de primeiro grau, em que os juízes entenderam não se curvar ao critério do ¼ do SM, conforme consta na Lei n. 8742/93, fazendo com que o STF alterasse seu entendimento.

No artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: POR QUE PARA SE LEVAR O DIREITO À SAÚDE A SÉRIO DEVE-SE TAMBÉM LEVAR O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE A SÉRIO?, de Eder Dion de Paula Costa e Rodrigo Gomes Flores, os autores analisaram a judicialização da saúde, investigando a solidariedade dos entes federativos e suas responsabilidades. Verificaram as origens históricas da saúde no Brasil, bem como apontam seus princípios. Investigam as diferenças regionais e as peculiaridades das regiões no Brasil, apontando os problemas existentes no SUS, devido a estas diferenças.

No artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: PERSPECTIVAS DE UMA CONFORMAÇÃO DE EFETIVIDADE, de Cláudia Mota Estabel e Andreia Castro Dias, as autoras analisam a possibilidade de o Judiciário intervir nas políticas públicas em virtude da omissão do Estado. Apresentam um contexto histórico, evocando tratados e convenções internacionais. Avaliaram a importância da CF-88, no que respeita a instituição do sistema de saúde no Brasil, apresentando os princípios constitucionais que informam este direito.

No artigo A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE FRENTE OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL: RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL, os autores Pedro Henrique Sanches Aguera e Thayara Garcia Bassegio, analisaram o processo de judicialização dos direitos à saúde, enfocando o princípio da reserva do possível em ocorrência da defesa dos mínimos sociais ou existenciais. Verificaram que o princípio da reserva do possível foi aplicado indevidamente em nosso sistema, dada a indisponibilidade dos mínimos sociais e a obrigação do Estado em atendê-los.

No artigo A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES DE MEDICAMENTOS NO CONTEXTO DA CRISE DA LEGALIDADE BURGUESA, de

Ariadi Sandrini Rezende e João Paulo Mansur, os autores investigaram os tipos históricos de Estado e seu comprometimento com a saúde, até a CF/88, apresentando o compromisso constitucional desta nova Carta Magna para com a saúde. Constataram, a partir da análise jurisprudencial, que o Poder Judiciário vem contribuindo para a efetivação dos direitos sociais afetos à saúde.

AUXÍLIO RECLUSÃO: A DESINFORMAÇÃO É O SEU MAIOR INIMIGO

AID IMPRISONMENT: DISINFORMATION IS YOUR BIGGEST ENEMY

Paulo Henrique Januzzi da Silva

Resumo

A Previdência Social disponibiliza a seus segurados uma série de benefícios para amparar-los em situações de infortúnio. O auxílio reclusão é um destes benefícios e sofre muitas críticas da população, que desinformada, sem fundamentação adequada, reclama sua extinção. Algumas informações não são verdadeiras e causam confusão, merecendo, portanto, que sejam devidamente corrigidas, evitando com isso que maiores danos sejam causados aos beneficiários que dele dependem para sua subsistência. Para tanto, analisaremos este benefício à luz da doutrina, da legislação vigente e da jurisprudência de nossos tribunais, a fim de contribuir para o correto entendimento deste benefício previdenciário, verificando seus requisitos e particularidades.

Palavras-chave: Palavras chave: auxílio reclusão, Previdência, Desinformação

Abstract/Resumen/Résumé

Social Security provides its insured a number of benefits to support them in unfortunate situations. The aid seclusion is one of these benefits and suffers many criticisms of the population, uninformed, without adequate justification, claim their extinction. Some information is not true and cause confusion, deserving, so they are properly corrected, thereby avoiding further damage that is caused to beneficiaries who depend on it for their livelihood. We will analyze this benefit in the light of doctrine, current laws and jurisprudence of our courts in order to contribute to the proper understanding of this welfare benefit by checking their requirements and particularities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: aid seclusion, Security, Misinformation

1- INTRODUÇÃO

A seguridade social tem como escopo amparar o ser humano frente às necessidades mais elementares e dificuldades que a vida impõe, permitindo que o Estado possa valer-se de instrumentos capazes de construir uma sociedade mais justa e equilibrada.

Certamente os problemas são inúmeros e os infortúnios a que estamos sujeitos merecem atenção e mais do que isso, merecem a proteção necessária para que possam ser superados.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 194 que a seguridade social compreende um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos á saúde, á previdência e a assistência social.

O Brasil ratificou a Convenção 102, de 1952, da Organização Internacional do Trabalho que define a seguridade social como a proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como conseqüência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

Como podemos notar, existe uma preocupação por parte do Estado com a proteção da família.

Nesse sentido a Previdência Social mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, conforme disciplina o art. 1º do Regime Geral de Previdência Social.

Dentre alguns benefícios previdenciários podemos citar as aposentadorias, nas suas diversas modalidades, o auxílio doença, o salário família, o salário maternidade, o auxílio acidente, a pensão por morte e o auxílio reclusão.

Neste trabalho vamos nos dedicar ao auxílio reclusão. Isto porque este benefício previdenciário é alvo de críticas severas e, na maioria das vezes, totalmente equivocadas.

Com o desenvolvimento e acessibilidade de ferramentas disponíveis através da internet, como as redes sociais, as opiniões e comentários de seus usuários são facilmente divulgadas, o que requer uma certa dose de cuidado.

O auxílio reclusão é mal visto e mal interpretado pela maioria das pessoas por não possuírem o conhecimento adequado de seus requisitos e particularidades.

Não queremos dizer que somente especialistas podem emitir opinião válida sobre o tema, mas é preciso levarmos em consideração os argumentos apresentados e verificarmos os fundamentos que os sustentam.

Qualquer pessoa que esteja submetida ao sistema prisional sofre um preconceito desvelado e não raro são relegados a segundo plano, no que respeito a políticas públicas, assistência social e garantias fundamentais.

Por essa razão, com base na legislação vigente, na doutrina e entendimentos jurisprudenciais que tratam do assunto, faremos uma análise crítica do auxílio reclusão, com o objetivo de separar as informações corretas das informações incorretas.

Esperamos, dessa forma, contribuir para um melhor entendimento deste benefício previdenciário, evitando que a desinformação cause maiores dificuldades.

2- A DESINFORMAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como dissemos, a falta de informação, ou pior do que isso, a informação incorreta é extremamente infrutífera e pode causar mais estragos do que esclarecimentos.

O auxílio reclusão causa repulsa em boa parte da população, talvez por acreditarem tratar-se de benefício custeado pelo Estado, ou seja, por toda a sociedade, o que não é verdade, como veremos mais adiante.

Situação ainda mais constrangedora é a causada por parlamentares oportunistas que se valem de apelos sociais para apresentarem propostas desarrazoadas e sem o menor fundamento para sua proposição.

Exemplo disso é a proposta de Emenda Constitucional apresentada pela deputada Antônia Lúcia (PSC-AC), requerendo o fim do benefício do auxílio reclusão, sobre o argumento falacioso de que o Estado não deve beneficiar o criminoso, em detrimento da vítima.

Ivan Longo manifesta-se da seguinte maneira :

Está em curso nas redes sociais, principalmente por meio de correntes no Whatsapp, uma campanha pelo fim do auxílio-reclusão, um benefício previsto em lei desde 1991. De forma odiosa e repleta de desinformação, a campanha convoca a população a reivindicar a suspensão deste direito sob a alegação de que o Estado estaria beneficiando o “criminoso” em detrimento da “vítima”. Entre outras falácias, chega-se a afirmar que o valor é pago diretamente ao criminoso ou ainda que o benefício multiplica-se de acordo com o número de filhos do preso ou da presa. Essas inverdades, além de já serem facilmente abraçadas pelo senso comum devido aos preceitos morais entre “bem” e “mal” que carregam, representam um risco ainda maior de disseminação quando acatadas por parlamentares, que, de forma ideológica, se apropriam da sensibilidade do tema para impor uma agenda política que vai contra direitos (LONGO, 2012).

Prossegue ainda o autor, ponderando o seguinte:

A deputada Antônia Lúcia (PSC-AC), por exemplo, apresentou uma Projeto de Emenda Constitucional – que aguarda votação na Câmara dos Deputados – em agosto de 2013 propondo o fim do auxílio sob a justificativa de que “é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso”, omitindo tudo o que, de fato, gira em torno do benefício. A discussão e as campanhas de ódio contra o auxílio-reclusão voltam à tona agora principalmente por conta da enquete lançada recentemente no site da Câmara dos Deputados que pede o voto da população pelo fim do auxílio com base na proposta da deputada. Omitindo, de fato, como funciona o benefício e apenas utilizando o argumento moral do “bandido” e “vítima”, a enquete já conta com mais de 1 milhão e meio de votos, sendo 95,5% deles favoráveis ao fim do direito.

É de se ver que os argumentos não merecem prosperar. Para tanto, imperioso salientar que o auxílio reclusão é um benefício previdenciário e não assistencial.

Como tal é necessário que o beneficiário preencha alguns requisitos para o seu deferimento. É benefício pago à família do preso contribuinte do INSS e não ao próprio preso. Maíra Cardoso Zapater e Maria Rosa Franca Roque (2014) asseveram que na exposição de motivos da PEC em questão, encontra-se o seguinte trecho:

“Ainda que a família do criminoso na maior parte dos casos não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime”.

E argumentam, com razão:

Ninguém escolhe praticar ou não crime em função do amparo financeiro que a família terá enquanto perdurar a pena de prisão, mesmo porque, como já mencionado, a concessão do auxílio-reclusão não é regra na realidade do sistema prisional. Ainda, grande parte das pessoas presas hoje (48%) já teve um parente preso, segundo demonstrado pela Pesquisa da FGV, e possivelmente teve seu direito ao auxílio-reclusão negado, por falta de cumprimento dos rigorosos requisitos legais. Tem mais lógica pensar que a piora da condição social pode contribuir para a prática de crime do que o inverso. Além disso, segundo dados da própria Previdência Social, os percentuais de presos que recebem o auxílio se mantiveram estáveis (em torno de 4% entre 2010 e 2012), diferentemente da quantidade de pessoas presas, que aumenta exponencialmente.

Sem dúvida, quem conhece de perto a realidade do sistema carcerário no Brasil não acolhe o argumento de que o criminoso se vale da possibilidade de ter sua família amparada por um benefício previdenciário para praticar um crime sem se preocupar com as consequências decorrentes da prisão privativa de liberdade.

Observa-se que apenas 4% dos presos receberam o auxílio reclusão entre os anos de 2010 a 2012, dado que se mantém estável, conforme apontam Zapater e Roque (2014), com base em dados divulgados pela Previdência Social. Segundo as autoras:

As condições carcerárias do Brasil são notoriamente insalubres. As celas estão em média 88% acima de sua capacidade. Segundo pesquisa recente realizada pela FGV, 41,6% dos presos entrevistados declararam não haver água suficiente para beber, e cerca de 28% dos presos informam que em alguma ocasião lhes foi roubado algum objeto pessoal, taxa de roubo similar a da população não-carcerária da região pesquisada. Portanto, não se trata de um bom negócio trocar a vida em liberdade para viver nas condições desumanas do cárcere, só por saber que (muito eventualmente) a família será 'sustentada por uns trocados'.

Todos os dias os veículos de comunicação noticiam as mazelas do sistema prisional e as péssimas condições a que se submetem os presos e consoante o exposto pelas autoras supracitadas, não é de se esperar que alguém queira fazer parte desse ambiente.

Ivan Longo (2012) informa que Apesar de representarem apenas 7% da de todo o sistema prisional, 64% dos benefícios do auxílio-reclusão são pagos às famílias de mulheres presas, de acordo com dados do Departamento de Execução Penal (DEPEN) levantados em 2012.

O argumento de que as famílias dos presos são privilegiadas em relação às famílias das vítimas, também não corresponde á verdade. Sobre o tema, Zapater e Roque (2014) assim se manifestam:

Na prática, apesar da previsão legal, raramente as famílias conseguem usufruir do auxílio-reclusão. Na maioria das vezes, o benefício é concedido em função da mulher contribuinte que se encontra encarcerada, provavelmente porque é para seus filhos, cuja dependência econômica é presumida. No caso de homens presos, as mães, por exemplo, precisam comprovar a dependência econômica por meio de documentos totalmente incompatíveis com a realidade socioeconômica da população carcerária, o que resulta no índice de apenas 2% da população carcerária masculina justificar a percepção do auxílio. Quanto aos familiares de vítimas de crimes fatais, estes têm direito a pensão por morte; em caso de lesão incapacitante, a aposentadoria por invalidez, que são benefícios já previstos em lei e que esvaziam a PEC 304/2013.

O percentual de família de presos que recebem o auxílio reclusão é muito pequeno para todo o alarde que causa nas mídias sociais. Aliás, é bom que se diga, não é fato exclusivo das redes sociais. Para Sergio Pinto Martins o auxílio reclusão não deveria ser pago pela Previdência Social ao preso, uma vez que este é o causador da situação em que se encontra. Vejamos o que diz o jurista:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio, etc. (...) Na verdade vem a ser um benefício de contingente provocado, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter que pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente de trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz juz ao benefício, o mesmo deveria ocorrer aqui. (MARTINS, 2010, p. 388).

Data vênia, não podemos concordar com o argumento do renomado jurista, a uma porque é um benefício previdenciário pago por seus contribuintes e não pago pela sociedade em geral e a duas porque este não é tratamento que se espera de um Estado que se preocupa em assegurar os direitos relativos á saúde, á previdência e a assistência social. Corroborar este entendimento a lição de Zapater e Roque (2014):

O benefício é pago com orçamento da Previdência Social, que é obtido através das contribuições dos filiados ao INSS. Ou seja, quem paga o auxílio-reclusão são os contribuintes do INSS e não todos os brasileiros, através de tributos. Além disso, o valor do auxílio-reclusão varia de acordo com as contribuições de cada segurado, o que implica dizer que somente os familiares de pessoa presa que tenha contribuído para a Previdência Social (seja por ter carteira assinada ou por ter contribuído como autônomo) terão direito a receber o auxílio. Portanto, trata-se de pagamento de benefício para o qual o preso contribuiu com seu trabalho enquanto se

encontrava em liberdade, não havendo que se falar em contribuinte não preso sustentando “vagabundo não contribuinte”.

Assim, nem todo preso reúne as condições necessárias para requerer o auxílio reclusão, uma vez que são poucos os que contribuem com a Previdência Social. A seguir, veremos quais são os requisitos necessários.

3- REQUISITOS

É de fundamental importância apresentarmos os requisitos necessários para que os beneficiários possam requerer o auxílio reclusão, a fim de esclarecermos em que circunstâncias ele deverá ser concedido.

Tem todo condenado à pena de prisão privativa de liberdade possui o direito de pleitear este benefício previdenciário, não sendo, portanto, o único requisito a ser considerado e comprovado.

Muitas das manifestações de pessoas que não detém o conhecimento técnico e jurídico sobre o assunto estão embasados no argumento de que todos os presos do sistema penitenciário são beneficiados pelo auxílio reclusão, o que revela-se incorreto. Fábio Alessandro Fressato Lessnau observa o seguinte:

O benefício previdenciário de auxílio reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme estabelece o artigo 80, da Lei 8.213/91. É um benefício que objetiva a provisão familiar diante da perda temporária de uma das fontes econômicas de sustento (LESSNAU, 2014).

Note-se que o auxílio reclusão é um benefício destinado à família do preso e não destinado a si mesmo, como muitos imaginam.

Sendo a previdência um sistema que garante não só ao segurado, mas também à sua família, a subsistência em casos de eventos que não permitam a manutenção por conta própria, é justo que, de mesma forma que ocorre com a pensão por falecimento, os

dependentes tenham direito ao custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, diante do ideal de solidariedade, consoante a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2012, p. 692).

No site eletrônico da previdência social é possível encontrar com facilidade as informações necessárias para aferir quais os requisitos requeridos para a obtenção do auxílio reclusão, conforme exporemos a seguir.

Em relação ao segurado recluso:

- Possuir qualidade de segurado na data da prisão;
- Estar recluso em regime fechado ou semiaberto (desde que a execução da pena seja em colônia agrícola, industrial ou similar);
- Possuir o último salário-de-contribuição abaixo do valor previsto na legislação, conforme a época da prisão.

Em relação aos dependentes:

- Para cônjuge ou companheira: o casamento ou união estável tiver sido iniciado no mínimo dois anos antes da reclusão do segurado;
- Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão (desde que comprove a dependência), de ambos os sexos: possuir menos de 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência.

O segurado preso deve possuir a qualidade de segurado no momento de sua prisão, para que assim os seus dependentes possam requerer o benefício. Sobre o tema, Gilvan Nogueira Carvalho faz as seguintes considerações:

O benefício será devido aos dependentes do segurado, mesmo que não haja salário de contribuição na data da prisão; é que nesse caso, deve-se aplicar o disposto no art. 15 da lei 8.213/91 que regulamenta os casos de manutenção e perda da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Segundo o dispositivo, mantém a qualidade de segurado: a) sem limite de prazo quem estiver recebendo benefício da previdência social; b) pelo prazo de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; c) até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; d) até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; e) até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; f) até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. No caso do segurado que deixar de

exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, o prazo da manutenção da qualidade de segurado, após a cessão das contribuições, poderá ser estendido para até 24 meses, caso tenha vertido para o sistema mais de 120 contribuições sem ter perdido essa qualidade. Ainda, esse prazo (de 12 meses, caso tenha menos de 120 contribuições, ou de 24 meses, caso tenha mais que esse montante de contribuições) poderá ser elástico em mais 12 meses se o segurado estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (CARVALHO, 2012).

Evidentemente que se a pessoa que cometeu um crime e foi presa não faz jus ao recebimento do auxílio reclusão pura e simplesmente. Conforme determina a legislação vigente, apenas aquele que era segurado, ou seja, que contribuía com a Previdência Social no momento de sua prisão é que possui o direito de ter sua família amparada por este benefício.

A prisão pode ocorrer em qualquer de suas modalidades, seja preventiva, cautelar, temporária, excetuando-se a prisão civil do inadimplente voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art. 5º, LXVII, CF/88), pois esta previsão não se traduz em sanção penal, mas mero meio de coerção para o pagamento dos valores devidos, como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2014).

Portanto, é necessário que o segurado esteja preso em regime fechado ou semi aberto, vez que não poderá trabalhar sem recolher-se à prisão.

Caso o condenado progrida para o regime aberto, deverá cessar o recebimento do benefício e seus beneficiários devem informar tal condição ao INSS, sob pena de receber o benefício indevidamente. Érica Paula Barcha Correia e Marcus Orione Gonçalves Correia aduzem que:

há que se ressaltar que o evento que determina a concessão do benefício é a exclusão do segurado do convívio social, mediante o cerceamento de seu direito de liberdade, em vista do cometimento de delito, passando assim a ser inviável o exercício por sua parte de qualquer atividade remunerada, o que não ocorre, por exemplo, em regimes em que o réu trabalha durante o dia e recolhe-se aos albergues durante a noite. Do mesmo modo, se o réu é condenado, mas está foragido, não há como possibilitar o pagamento do benefício. (CORREIRA, 2002, p. 282)

Para que os dependentes tenham o direito de receberem o auxílio reclusão, é necessário que o último salário recebido pelo segurado esteja dentro do limite previsto pela

legislação. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício. Vejamos o que aponta Lessnau:

A Emenda Constitucional n.º 20/98, ao alterar a redação do inciso IV, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, limitou a concessão do auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Ainda, restou assentado que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Esses valores de referência vêm sendo atualizados anualmente por normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social, sendo que para o ano de 2014, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10/01/2014, definiu que o último salário-de-contribuição do segurado deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) (LESSNAU, 2014).

Para Wladimir Novaes Martinez (1999), a modificação do benefício, para pior é incompreensível e discriminatória, convindo suscitar a impropriedade em face de outros postulados fundamentais da lei maior.

Dissertando sobre este tema, Marisa Ferreira dos Santos (2012) argumenta que o Regime Geral de Previdência Social é eminentemente contributivo, de forma que não se justifica, do ponto de vista do custeio, que somente segurados ou dependentes de baixa renda tenham direito ao auxílio reclusão. Prossegue aduzindo que:

O auxílio reclusão é benefício previdenciário e não assistencial, de modo que, a nosso ver, não poderia ser concedido a apenas um grupo de pessoas. Selecionar beneficiários da cobertura previdenciária pelo critério da “renda” ofende os princípios da seletividade e distributividade, uma vez que todos os segurados contribuem para o custeio (Santos, 2012, p. 324).

Importante destacar o recente julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.112.557 posicionando-se a favor da flexibilização acerca do valor da última remuneração recebida pelo segurado, que por vezes pode ultrapassar um pouco o valor de referência, como destaca Roberto Infanti:

A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso repetitivo (REsp 1.112.557) que admitiu a flexibilização do critério econômico para **concessão do Benefício de Prestação Continuada pode ser aplicada ao auxílio-reclusão** quando o caso revela a necessidade de proteção social, **permitindo ao julgador flexibilizar a exigência para deferir a concessão do benefício**. Com esse entendimento, a Primeira Turma do STJ manteve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou o pagamento do auxílio a uma

segurada reclusa cuja última remuneração recebida superava em pouco mais de R\$ 10 o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. No caso julgado, o valor limite atualizado pela **Portaria nº MPS/MF 77**, de março de 2008, era de R\$ 710,08, e a última remuneração da segurada foi de R\$ 720,90. O TRF3 considerou que o **valor superado era irrisório e não impedia a concessão do benefício pretendido**. O INSS recorreu ao STJ, sustentando que, para a concessão do auxílio-reclusão, é indispensável a prova de que o segurado recluso enquadra-se no conceito de baixa renda, exigindo-se a demonstração de que o valor do último salário de contribuição é inferior ao patamar fixado em lei (INFANTI, 2014).

Concordamos com este posicionamento e esperamos que os magistrados possam utilizar-se do bom senso no julgamento de ações com este objeto, sob pena de, limitando-se somente ao disposto na lei, decidirem em desconformidade com os princípios e diretrizes dos direitos e garantias fundamentais.

No que respeito à relação de dependência entre o segurado e seus familiares, carvalho traz o que se segue:

Os beneficiários ou titulares do benefício de auxílio-reclusão são os dependentes do segurado preso. Dependentes, para os fins do Regime Geral de Previdência Social são aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. Os dependentes foram classificados pela lei em três classes. Na primeira classe estão o cônjuge, a companheira, o companheiro (inclusive companheiro ou companheira homoafetivos) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; ou mesmo maior de 21 anos, mas que seja inválido ou, então, que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; na segunda classe estão os pais e na terceira classe o irmão não emancipado, ou, assim como o filho, o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou mesmo maior de 21 anos, mas que seja inválido ou, então, que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Ainda, equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. Os dependentes de primeira classe têm sua dependência presumida, enquanto os demais devem provar a dependência econômica para fazerem jus ao benefício. Ademais, a existência de ao menos um dependente em uma classe exclui o direito dos dependentes das classes seguintes; e havendo mais de um dependente em uma mesma classe todos concorrem no valor do benefício. Assim, considerando que o auxílio-reclusão não é um benefício que tem por finalidade substituir a renda do dependente, havendo concorrência, o valor deverá ser partilhado entre eles, e nesse caso, o valor de cada um poderá ser inferior ao salário mínimo. Equiparam-se aos filhos, na condição de dependentes presumidos, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. Em relação aos filhos nascidos após o recolhimento do segurado à prisão o benefício será devido a partir da data do nascimento. Já, se o segurado se casar após a prisão, não será devido o benefício ao cônjuge, tendo em vista a dependência superveniente ao fato gerador. (CARVALHO, 2012).

Verificados os requisitos a serem preenchidos pelo segurado e seus dependentes, deve-se providenciar os documentos para que o benefício possa ser deferido. Pode-se consultar sem maiores dificuldades no site da Previdência Social, que relaciona os seguintes documentos:

- Declaração expedida pela autoridade carcerária, informando a data da prisão e o regime carcerário do segurado recluso;
- Documento de identificação do requerente. O documento deve ser válido, oficial, legível e com foto;
- Documento de identificação do segurado recluso. O documento deve ser válido, oficial, legível e com foto;
- Número do CPF do requerente;
- Documentos para comprovação de dependência.
- Documentos para comprovação de tempo de contribuição.

Nilson Martins Lopes Júnior chama a atenção para o fato de que os beneficiários devem apresentar trimestralmente o atestado de recolhimento carcerário, comprovando, assim, que ele continua detido ou recluso. (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 352).

4- LEGISLAÇÃO PERTINENTE

No plano da legislação ordinária, conforme aponta Thiago Roberto Miotto (MIOTO, 2014), o benefício está regulado pela lei que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, a Lei n.º 8.213/1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

A Constituição Federal de 1988 disciplina a matéria em seu art. 201, inc. IV, que assim determina:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)”.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, em seu art. 116, § 1º, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Oportuno destacar também que Emenda Constitucional n.º 20/98, ao alterar a redação do inciso IV, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, limitou a concessão do auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, como assevera Longo (2015).

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98.

A Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10/01/2014, definiu que para o ano de 2014, o último salário-de-contribuição do segurado deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), valor que anualmente sofre atualizações através do Ministério da Previdência Social.

O art. 15 da Lei n.º 8.213/1991 traz informação importante sobre a situação do segurado desempregado, como mostra Mioto (2014) :

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados

Não podemos deixar de ponderar que o desemprego é fator que influencia diretamente o cometimento de crimes, embora, evidentemente não seja o único, sobretudo num modelo capitalista e frente às enormes desigualdades sociais.

5- BREVE NOTA JURISPRUDENCIAL

A análise jurisprudencial é sempre importante para conhecermos em que sentido anda o pensamento de nossos Tribunais e como os temas controvertidos são tratados, além de apontar o entendimento já consolidado.

Questão que suscita divergência de opiniões durante bom tempo é sobre a renda do segurado no momento de sua prisão.

Conforme determina a Lei 8.213/91, em seu art. 80, o benefício do auxílio reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda. A renda citada não pode ultrapassar o valor de referência atualizado para o ano em vigor, e caso o segurado possua renda superior ao limite legal não terá direito ao benefício.

Vejamos o que julgou o Superior Tribunal de Justiça em Outubro de 2014:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1475363 SP 2014/0207546-7 (STJ)

Data de publicação: 15/10/2014

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213 /1991, combinado com a EC 20 /1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: "Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20 /98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ R\$ 844,19 (agosto de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido." 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Percebe-se que neste julgado que a remuneração do segurado era superior ao limite legal previsto e que por esta razão, em atendimento ao preceito puramente legal, o Tribunal não deu provimento ao recurso, indeferindo o pedido do segurado pra a obtenção do auxílio reclusão.

Não houve nenhum tipo de sopesamento, ou nenhuma análise de outros elementos que pudessem permitir que o segurado, ou melhor, seus dependentes, pudessem receber o amparo da Previdência Social.

Em novembro de 2014 o Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma diferente e a nosso sentir, mais adequada, considerando que renda da segurada, embora superior ao limite previsto na lei, não impedisse o recebimento do auxílio reclusão, sendo possível ao juiz flexibilizar este requisito, a fim de assegurar um auxílio aos dependentes da segurada reclusa. Vejamos o julgado:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1479564 SP 2014/0193771-0 (STJ)

Data de publicação: 18/11/2014

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

Entendemos que neste julgado o Tribunal contribuiu de forma excepcional no tratamento da questão, não apenas considerando o caso em análise, mas permitindo que novos julgados possam adotar o mesmo critério e um novo rumo seja traçado.

Desnecessário dizer que a grande maioria dos presos possuem baixa renda ou até renda nenhuma, de forma que mesmo admitindo uma flexibilização dos requisitos, em especial a renda do segurado, a medida alcançará um percentual muito pequeno. Como apontamos anteriormente, menos de 10% dos presos são segurados pela Previdência Social.

Também ressaltamos outro julgado do Superior tribunal de Justiça, de outubro de 2014, onde o segurado desempregado no momento de sua prisão, mas mantendo o vínculo de segurado por força de determinação legal (art. 15 , II , da Lei 8.213 /1991), pode requerer o auxílio a seu dependentes.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1480461 SP 2014/0230747-3 (STJ)

Data de publicação: 10/10/2014

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201 , IV , da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213 /1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213 /1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048 /1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social."(art. 15 , II , da Lei 8.213 /1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos....

Verifica-se aqui que mesmo desempregado o segurado faz juz ao auxílio reclusão, deferido a favor de seus dependentes, caso mantenha a condição de segurado.

Reputamos ser estes os temas mais relevantes na jurisprudência, em que pese haver tantos outros julgados sobre o assunto.

6- CONCLUSÃO

Discutir um tema nas redes sociais tem a vantagem de permitir um maior alcance das idéias apresentadas, de forma livre e sem maiores dificuldades. Faz parte da nossa liberdade de expressão e é bom que seja assim.

Mesmo não sendo especialista em determinado assunto, qualquer pessoa tem o direito de expressar suas opiniões e aprender mais com o debate.

Todavia, chamamos a atenção para o fato de que nem sempre os interlocutores expressam suas idéias de maneira fundamentada e por vezes são levados pela paixão, pelo fanatismo, pela intolerância, pelo desconhecimento, pelo despreparo.

Certamente, informações importantes devem ser checadas, verificando suas fontes, seus fundamentos, seus conteúdos, suas razões, para que sua credibilidade lhe permita sustentar-se.

O auxílio reclusão sofre diversas críticas, não apenas em ferramentas de comunicação como Facebook, Twitter, What's app, Instragram, entre outras, mas também na mídia em geral.

Acontece que na parte das vezes as informações não são corretas e as opiniões se alastram de maneira totalmente equivocadas, ainda que as informações corretas se encontrem disponíveis.

A maior parte das informações incorretas não sobrevive ao simples confronto com a legislação vigente, com a doutrina e com a jurisprudência dos tribunais brasileiros, em todas as esferas.

Isto porque os juristas normalmente fundamentam seus argumentos nesses dispositivos normativos. Além do mais, a Previdência Social mantém informações em seu site eletrônico capazes de possibilitar, até mesmo a um leigo, a obtenção de informações elementares sobre o auxílio reclusão.

O auxílio reclusão é um benefício previdenciário e é custeado por seus contribuintes e não por toda a população, alcançando uma parcela pouco significativa da população carcerária.

Ressaltamos também que este benefício requer o preenchimento de outros requisitos e apresentação de documentos comprobatórios para que a família do preso possa recebê-lo, para manter a sua subsistência.

Apontar este benefício previdenciário como um bônus ao criminoso é desvirtuar completamente o seu objetivo e razão de ser.

Num país como o Brasil, com elevada desigualdade social e econômica, a supressão deste benefício não nos parece ser a melhor solução, pelo contrário, pode agravar mais uma situação já caótica.

Não nos surpreende que campanhas contra o fim deste benefício sejam veiculadas na mídia e que contem com grande adesão da população e menos ainda que políticos oportunistas se aproveitem dessa situação para propor ações sem fundamento e totalmente inócuas.

Esperamos que este breve trabalho ajude a fomentar mais discussões e desmistificar alguns conceitos equivocados

7- REFERÊNCIAS

CARVALHO, Gilvan Nogueira. O auxílio-reclusão. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11987>. Acesso em ago 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CORREIA, Érica Paula Barcha; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 2.ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

INFANTI, Roberto. LIMITE ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO PODE SER FLEXIBILIZADO. 07 dez. 2014. Disponível em: <<http://robertoinfanti.com.br/?p=3354>>. Acesso em 21 jul. 2015.

LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato. Interpretação jurisprudencial dos requisitos para concessão do auxílio reclusão. *Conteudo Juridico*, Brasília-DF: 13 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50225&seo=1>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

LONGO, Ivan. Não acredite em tudo que lê nas redes sociais. *Revista Fórum*. 23 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/02/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. *Direito Previdenciário. Custeio e benefícios*. 4.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Reforma da Previdência Social: Comentários à Emenda Constitucional n. 20/98*. São Paulo: LTR, 1999.

MIOTO, Thiago Roberto. Auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado: aferição da renda. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3893, 27 fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26801>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ROQUE, Maria Rosa Franca; ZAPATER, Maíra Cardoso. Mitos e verdades sobre a bolsa bandido. Ponte Jornalismo. 19 set. 2014. Disponível em: <http://ponte.org/auxilio-reclusao-mitos-e-verdades-sobre-a-bolsa-bandido>. Acesso em: 20 ago. 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social. 13.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2014.